



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

## **LEI Nº. 1731 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.**

(INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO,  
Prefeito Municipal da Estância Climática de  
Analândia, Estado de São Paulo; no uso de suas  
atribuições que lhe são conferidas por lei

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e  
ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIS para o exercício de 2011 destinado a promover a regularização de créditos e incrementar a arrecadação de receitas decorrentes de débitos relativos a tributos municipais relativos a IPTU, Saneamento e ISSQN, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei;

**Artigo 2º** - O PREFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, com dispensa de pagamento de multa e dos juros moratórios do tributo atualizado até a data da adesão em percentuais estabelecidos no artigo 4º.

**Artigo 3º** - O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, e poderá ser formalizado até 20 de dezembro de 2011, mediante requerimento.

§ 1º - O termo de opção do PREFIS será firmado pela pessoa do contribuinte ou responsável pelo débito tributário, inclusive quando se tratar de substituto tributário, admitindo-se em qualquer caso a representação por intermédio de procuração, ou de declaração.

§ 2º - Será obrigatório o fornecimento de cópia, por parte do requerente, dos documentos de identidade e CPF/MF, Comprovante de Residência e outros que sejam necessários para a comprovação da titularidade dos débitos tributários, os quais permanecerão arquivados junto ao termo de adesão ao PREFIS, e tratando-se de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, bem como cópia do contrato social.

§ 3º - Por ocasião do requerimento de adesão, restará confessado, o débito tributário e seus acessórios, inclusive aqueles não constituídos;

§ 4º - O requerimento deverá ser acompanhado de extrato consolidado do débito a ser parcelado.

**Artigo 4º** - O contribuinte poderá liquidar o débito consolidado na forma do artigo anterior optando e obedecendo aos seguintes critérios:



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

I – à vista – com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e 100% (cem por cento) de multa;

II – em 3 (três) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias – com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e 100% (cem por cento) de multa;

III – em 6 (seis) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) de juros e multa;

IV – em 12 (doze) parcelas – sendo a primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 40% (quarenta por cento) de juros e multa;

V – em 18 (dezoito) parcelas – sendo a primeira parcela a vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) de juros e multa;

VI – em 24 (vinte e quatro) parcelas – sendo a primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e multa.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para pessoas físicas e R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - A opção pelo parcelamento de que trata esta lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriores e admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei.

§ 3º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao pagamento em dia da primeira prestação deste, bem como da comprovação da desistência expressa e irrevogável de processo administrativo, ações e contestações judiciais.

§ 4º - Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, deverão ser pagos à vista e conjuntamente com a primeira parcela do PREFIS e serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados sem a incidência dos descontos;

**Artigo 5º** - A opção pelo PREFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no programa, inclusive os confessados na forma do § 3º do artigo 3º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

**Artigo 6º** - A adesão ao PREFIS não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de Execução Fiscal, cujas garantias serão mantidas até integral quitação do parcelamento.

§ 1º Quando a garantia for efetivada sobre veículos haverá a liberação desde que substituída a penhora por outro bem;

§ 2º A execução fiscal e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a assinatura do Termo de Adesão ao PREFIS, pagamento dos honorários advocatícios, primeira parcela do acordo e assim ficará até seu cumprimento, nos moldes dessa Lei.

**Artigo 7º** - O contribuinte será excluído do parcelamento especial por inobservância de qualquer das exigências desta Lei e por inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva ou, se esta já estiver proposta, a retomada desta nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

**Artigo 8º** - O disposto nesta Lei:

I – Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, devendo descontá-la do débito a ser parcelado no regime especial (PREFIS);

II – não dispensa o contribuinte do pagamento das custas processuais e verbas honorárias;

**Artigo 9º** Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2.011.

**Artigo 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 20 de dezembro de 2.011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e onze.

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e onze.

LUIZ ANTONIO APARECIDO GARBUIO  
PREFEITO MUNICIPAL